



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

1 **ATA DA 144ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO**
2 **REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

3 Às oito horas do dia seis de agosto de dois mil e vinte um, considerando a declaração de
4 emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de
5 Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus
6 (COVID-19). Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara
7 emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção
8 humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Considerando a classificação pela Organização
9 Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus.
10 Considerando o decreto nº 41.849 de 27 de fevereiro de 2021, e prorrogado pelo Decreto
11 41.913 de 19 de março 2021 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência
12 de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras
13 providências. A plenária realizou reunião via aplicativo inMAIL (ZIMBRA) para
14 teleconferência, reuniram-se na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito
15 Federal, sito no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Ed. Palácio da Imprensa, 5º andar, os
16 membros da Plenária para a 144ª (centésima quadragésima quarta) Reunião Extraordinária do
17 Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, e contou com a presença
18 dos Conselheiros membros efetivos e suplentes convocados: **Mesa Diretora (Presente):** Dr.
19 Elissandro Noronha Dos Santos, Coren-DF Nº 135645-ENF, Presidente, Dr. Alberto César Da
20 Silva Lopes Coren-DF Nº 228653-ENF, Secretário, Sra. Valda Maria Costa Fumeiro, Coren-
21 DF Nº 85107-TE, Tesoureira. **Efetivos (On-line):** Sr. Adriano Araújo Da Silva Coren-DF nº
22 80216-TE, Sr. Arilson Francisco De Oliveira Coren-DF nº 632829-TE, Dr. Fernando Carlos
23 Da Silva Coren-DF nº 241652-ENF, Sr. Pablo Randel Rodrigues Gomes, Coren-DF nº
24 561578-TE, Dr. Tiago Pessoa Alves Coren-DF nº 110045-ENF, Dra. Viviane Franzoi Da Silva
25 Coren-DF nº 121216-ENF. **Suplentes (On-line):** Sra. Celi Maria Da Silva, Coren-DF nº
26 24017-TE-IR, Sr. Cleidson de Sá Alves, Coren-DF nº 345.144-TE, Sr. Flávio Vitorino Martins
27 Da Costa Coren-DF nº 450800-TE-IR, Dr. Francisco Ferreira Filho Coren-DF nº 142589-
28 ENF, Sr. Igor Ribeiro Oliveira Coren-DF nº 325375-TE, Dra. Lorena Raizama Costa, Coren-
29 DF nº 133902-ENF, Dr. Paulo Wuesley Barbosa Bomtempo, Coren-DF nº 355583-ENF, Dra.
30 Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira, Coren-DF nº 1163738-ENF, Dr. Rinaldo De Souza
31 Neves, Coren-DF nº 54747-ENF-IR. Os conselheiros Dra. Viviane Franzoi Da Silva Coren-
32 DF nº 121216-ENF e Dr. Rinaldo De Souza Neves, Coren-DF nº 54747-ENF-IR não



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

33 participaram dessa plenária mas enviaram justificativa. O Presidente apresentou as
34 justificativas, e o plenário aprovou por unanimidade. **I – EXPEDIENTE: – Abertura e**
35 **verificação do quórum: Item 01** – Sob a proteção de Deus a reunião foi inicialmente
36 presidida pelo Presidente Dr. Elissandro Noronha Dos Santos, Coren-DF N° 135645-ENF,
37 que após conferir o quórum declarou aberta a sessão. **II - ORDEM DO DIA – Item 01 -**
38 **PARECER INICIAL N° 023/2021** – Ementa: Parecer de Admissibilidade acerca de possível
39 infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, envolvendo os profissionais
40 Técnicos de Enfermagem Sr. ELIAS PEREIRA DE LACERDA, COREN-DF n° 915.291 e Sr.
41 JOSÉ LINO DE QUEIROZ, COREN-DF n° 965.166, acometidas nas eleições 2020 do
42 COREN-DF para o Triênio 2021/2023. **Parecerista Dr. Cleidson de Sá Alves.**
43 **DENUNCIANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO
44 FEDERAL – COREN/DF. **DENUNCIADOS:** SR. ELIAS PEREIRA DE LACERDA,
45 COREN-DF N° 915.291-TE SR. JOSÉ LINO DE QUEIROZ, COREN-DF N° 965.166-TE.
46 **INDÍCIOS DE INFRAÇÃO:** Arts. 19, 24, 26, 61, 69, 85, parágrafo único do art. 86, 88 e 90,
47 da Resolução Cofen n° 564/2017, que institui o Código de Ética dos Profissionais de
48 Enfermagem. **DA CONCLUSÃO** – Diante de todo o exposto, salvo melhor entendimento,
49 manifesto a favor do recebimento da denúncia e de instauração do processo ético disciplinar
50 em desfavor dos **DENUNCIADOS ELIAS PEREIRA DE LACERDA e JOSÉ LINO DE**
51 **QUEIROZ** por estarem presentes as condições de admissibilidade, conforme dispõe e
52 determina o art. 27 do Código de Processo Ético. “Com observância ao disposto no art. 27 da
53 Resolução Cofen n° 370/2010, do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos de
54 Enfermagem, o qual elenca as condições de admissibilidade da denúncia para a abertura de
55 processo, passo a analisar: I. é o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato que
56 deu origem ao processo: Observa-se que o Sr. ELIAS PEREIRA LACERDA,
57 DENUNCIADO, é Técnico de Enfermagem inscrito no Conselho Regional de Enfermagem
58 do Distrito Federal desde a data de 26/11/2013, sob a inscrição n° 915.291-TEC, conforme
59 certidão juntada aos autos; I. é o denunciado profissional de enfermagem ao tempo do fato
60 que deu origem ao processo: Observa-se que o Sr. JOSÉ LINO DE QUEIROZ,
61 DENUNCIADO, é Técnico de Enfermagem inscrito no Conselho Regional de Enfermagem
62 do Distrito Federal desde a data de 27/05/2014, sob a inscrição n° 965.166-TEC, conforme
63 certidão juntada aos autos; II. identificação do denunciado: o denunciado é o Sr. ELIAS
64 PEREIRA LACERDA, Coren-DF n° 915.291-TEC; II identificação do denunciado: o



65 denunciado é o Sr. JOSÉ LINO DE QUEIROZ, Coren-DF nº 965.166-TEC; III. dos fatos
66 relatados decorrem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, ou
67 de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais: Conforme já apresentado no item 2;
68 IV. da Análise deste referido parecer, há indícios de infração aos artigos 19, 24, 26, 61, 69, 85,
69 parágrafo único do art. 86, 88 e 90, da Resolução Cofen nº 564/2017, que dispõe sobre o
70 Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; V. haver, após a averiguação prévia,
71 elementos suficientes para a instauração do processo ético disciplinar: No referido caso, por já
72 existir os indícios mínimos para a emissão do parecer, dispensei a realização de averiguação
73 prévia por minha prerrogativa, com o objetivo de dar celeridade ao procedimento de
74 apuração; e V. não estiver extinta a punibilidade pela prescrição: Segundo a denúncia, o fato
75 apurado ocorreu em 16/09/2020, e conforme art. 156 da Resolução Cofen nº 370/2010, o qual
76 dispõe que a pretensão à punibilidade das infrações ético disciplinares prescreve em 5 (cinco)
77 anos, não há que se falar em prescrição no caso em tela.” Diante de todo o relatado, por haver
78 indício de infração aos arts. 24, 25, 26, 28, 61, 69, 70, 72, 84, 85, parágrafo único do art. 86,
79 88 e 90, do código de ética dos profissionais de enfermagem, pelo denunciado Sr. Elias
80 Pereira De Lacerda, COREN-DF Nº 915.291-TE, sugiro apreciação deste egrégio plenário
81 para a instauração dos fatos e **ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO** contra o denunciado,
82 observada a ampla defesa e o contraditório. E por haver indício de infração aos arts. 24, 25,
83 26, 28, 61, 69, 70, 72, 85, parágrafo único do art. 86, 88 e 90, do código de ética dos
84 profissionais de enfermagem, pelo denunciado SR. José Lino de Queiroz, COREN-DF nº
85 965.166-te, sugiro apreciação deste egrégio plenário para a instauração dos fatos e
86 **ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO** contra o denunciado, observada a ampla defesa e o
87 contraditório. Colocado para deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade.
88 **Item 02 – PARECER INICIAL Nº 025/2021** Ementa: Parecer de Inicial de Relator acerca
89 do caso de uma possível “falsa” profissional de enfermagem, utilizando carimbo de uma
90 técnica de enfermagem ativa. **Parecerista Dr. Adriano. DENUNCIANTE:** ouvidoria - Ana
91 Cleide da Silva Tec de Enfermagem Coren DF 653748. **DENUNCIADA:** Suposta falsa
92 técnica de enfermagem. **INDÍCIOS DE INFRAÇÃO:** Possíveis práticas de exercício ilegal
93 da profissão. **Artigos:** Art. 24, Art 26, Art. 45, Art. 62, Art. 63, Art. 70, Art 72, Art 88, Art 91
94 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017. **DA**
95 **CONCLUSÃO:** Em observância ao disposto no art. 27 da Resolução Cofen nº 370/2010 -
96 Código de Processo Ético Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem, o qual elenca as



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

97 condições de admissibilidade da denúncia para a abertura de processo ético, passo a analisar:
98 I. a Denunciada Sra. Janaína Luíza da Silva, não é cooperada da Cooperativa de Trabalho e
99 Educação Coopquerubim, conforme resposta notificação nº 49/2021 para o Departamento de
100 fiscalização, o seu nome não consta no registro do Coren-DF, faz necessário elucidar o caso e
101 encaminhar para as autoridades competentes caso seja confirmado tal prática, portanto
102 sugerido por este conselheiro relator, denunciar a Tec de Enfermagem Sra. Cíntia Alves de
103 Oliveira Coren-DF nº 458116 por possivelmente colaborar com atitudes que fere o código de
104 ética dos profissionais de enfermagem, conforme relato via ouvidoria. II. a denunciada tem
105 registro no Conselho Regional de Enfermagem – Coren-DF. III. dos fatos narrados
106 apresentam possíveis indícios de infração ética e/ou disciplinar, prevista na Resolução Cofen
107 nº 564/2017, Código de Ética; IV. no referido caso, conforme os autos analisados por este
108 conselheiro verifica-se que existir os indícios mínimos para a emissão do parecer:” V. segundo
109 a denúncia, o fato apurado ocorreu em abril de 2021, fazendo necessário observar outros
110 meses, e conforme art. 156 da Resolução Cofen nº 370/2010, o qual dispõe que a pretensão à
111 punibilidade das infrações ético disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, não há que se falar
112 em prescrição no caso em tela. Por fim, por todo o relatado, verifica se possíveis indícios de
113 infrações aos artigos já citados do código de ética dos profissionais de enfermagem. sou de
114 parecer para **ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO** para **Sra. Cíntia Alves de Oliveira**
115 Coren-DF nº 458.116-TE e da **Dra. Tatiana Graciele Ferreira Santana**, responsável Técnica
116 como denunciada, garantindo o princípio do contraditório e da ampla defesa. Colocado para
117 deliberação, após análise, o Plenário aprovou por unanimidade. **Item 03 – PARECER**
118 **INICIAL Nº 026/2021** – Ementa: Parecer de Admissibilidade acerca de supostas infrações
119 éticas cometidas pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NUNES. **Parecerista Dr. Igor.**
120 **DENUNCIANTE:** Dra. VANESSA ROCHA DA SILVA, Coren-DF 110.333-ENF,
121 Enfermeira, respondendo pela Gerência de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel.
122 **DENUNCIADO:** Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NUNES, Coren-DF nº 260.255-TE,
123 Técnico de Enfermagem. **DO ASSUNTO:** Denúncia trata de supostas infrações éticas
124 realizadas pelo Sr. Antônio Carlos Pereira Nunes durante atendimento realizado pelo Serviço
125 de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) onde o denunciado supostamente realizou
126 gravação do atendimento prestado e divulgou em rede social (YouTube) sem a autorização do
127 paciente e/ou responsável. **DA CONCLUSÃO:** Considerando o art. 27 da Resolução Cofen
128 nº 370/2010 – Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos de Enfermagem, o qual



129 elenca as condições de admissibilidade da Denúncia para a abertura de processo;
130 Considerando a Denúncia interpelada pela Gerência de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel da
131 Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Considerando não ser possível aplicar o
132 instituto da conciliação, visto que a SES-DF não pode transacionar sobre um direito que não a
133 pertence. Considerando o Art. 5º da Constituição Federal de 1998, que diz que todos são
134 iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos
135 estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à
136 segurança e a propriedade, nos termos seguintes: X – são invioláveis a intimidade, a vida
137 privada, a honra e a imagem das pessoas. [...]; Considerando a Resolução Cofen nº 554/2017,
138 que estabelece os critérios norteadores das práticas de uso e de comportamento dos
139 profissionais de enfermagem, em meio de comunicação de massa, na mídia impressa, em
140 peças publicitárias, de mobiliário urbano e nas mídias sociais. A qual veda em seu Art. 4º, o
141 profissional de enfermagem: X – Expor a imagem de pacientes em redes sociais. [...]; XII –
142 Expor imagens e/ou fotografias de pacientes vulneráveis ou legalmente incapazes de
143 exercerem uma decisão autônoma, com relação ao uso de suas imagens (crianças, pacientes
144 inconscientes, torporosos etc.); XIII – Expor imagens que possam trazer qualquer
145 consequência negativa aos pacientes ou destinadas a promover o profissional ou instituição de
146 saúde. Considerando os artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem –
147 Resolução Cofen nº 564/2017: *Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso,*
148 *equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*
149 *Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e*
150 *na diversidade de opinião e posição ideológica. Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a*
151 *intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte. Art. 86.*
152 *Parágrafo único. Fazer referências a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam*
153 *identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de*
154 *comunicação. Por fim, por todo o relatado, por haver indícios de infração aos artigos 24,*
155 *25, 43 e 86 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem* por parte do Denunciado
156 Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NUNES, Coren-DF nº 260.255-TE, Técnico de
157 Enfermagem, sugiro **ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO** para averiguação dos fatos,
158 observada a ampla defesa e o contraditório. Colocado para deliberação, após análise, o
159 Plenário aprovou por unanimidade. **Item 04 – JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO**
160 **COREN-DF Nº 332/2019** - Às oito horas e trinta minutos, o Presidente Dr. Elissandro



161 Noronha dos Santos declarou aberta a Sessão de Julgamento do processo ético Coren-DF nº
162 332/2019 e fez alguns esclarecimentos relativos à sessão de julgamento. **DENUNCIANTE:**
163 Sr^a Nayara da Silva Vasconcelos Pereira Araújo **DENUNCIADA:** Dr.^a Keila Alves Barbosa
164 da Silva, Coren-DF nº 516596-ENF. **INDÍCIOS DE INFRAÇÃO:** Artigos 24, 25, 26, 42, 52,
165 68, 72 e 89 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº
166 564/2018. Registra-se, que nenhuma das partes estão presentes. O Presidente do Coren-DF
167 solicitou ao Conselheiro Regional **Dr. Fernando Carlos**, que fizesse a leitura do Parecer
168 Conclusivo de Relator do Processo Ético em questão, sem realizar a emissão do voto.
169 **PARECER CONCLUSIVO DE RELATOR Nº 011/2021 – PROCESSO ÉTICO Nº**
170 **332/2019. PARECERISTA DR. FERNANDO CARLOS.** O relator apresentou o Parecer
171 Conclusivo com a análise dos depoimentos coletados e provas apresentadas, sem
172 pronunciamento do voto sobre a denúncia de acerca de suposta infração ao Código de Ética
173 dos Profissionais de Enfermagem. Em seguimento, considerando os direitos de ampla defesa e
174 contraditório, e atendendo ao artigo 115º do Código de Processo Ético Disciplinar da
175 Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010, seria concedido a palavra aos(as)
176 denunciados(as), para fazer sustentação oral pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, se assim
177 desejassem, no entanto, como já citado, nenhuma das partes participaram desse julgamento. O
178 Presidente abriu a oportunidade para manifestação por parte dos Conselheiros para fazerem
179 perguntas as partes, mas nenhum pediu a palavra. Após todos os esclarecimentos, o Presidente
180 Dr. Elissandro Noronha solicitou ao Conselheiro Relator que realizasse a leitura de suas
181 Considerações Finais com a emissão do voto. Em seguimento, o Conselheiro Relator em sua
182 análise final e considerando todos os documentos anexados aos autos, os termos de
183 depoimentos e o Código de Ética da Enfermagem, realizou a emissão do voto: **DA VOTO:**
184 Mediante o exposto, sou do parecer que não foram provados os indícios de infração ética aos
185 artigos: 24, 25, 26, 42, 52, 68, 72 e 89 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem,
186 Resolução Cofen 564/2017, atribuídos a denunciada Dr.^a Dr Keila Alves Barbosa da Silva,
187 Coren-DF nº 516596 ENF. Logo, sugiro a absolvição da denunciada por falta de indícios nos
188 autos que denotam e comprovem tais infrações. Colocado para deliberação, após análise, o
189 Plenário aprovou por unanimidade. Finalizando a sessão de julgamento, o Senhor Presidente
190 Dr. Elissandro Noronha informou que o resultado do julgamento será encaminhado às partes,
191 sob forma de Decisão, e que fica estabelecido prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do
192 recebimento desta, para a apresentação de recurso, com efeito suspensivo, junto a este



193 Conselho Regional de Enfermagem, que será encaminhado ao Conselho Federal de
194 Enfermagem, conforme dispõe o artigo 133 do Código de Processo Ético Disciplinar da
195 Enfermagem. Às dez horas, após tais esclarecimentos, o Presidente Dr. Elissandro Noronha
196 deu por encerrada a presente sessão de julgamento. **Item 05 – JULGAMENTO DO**
197 **PROCESSO ÉTICO COREN-DF Nº 334/2019** - Às nove horas e trinta minutos, o
198 Presidente Dr. Elissandro Noronha dos Santos declarou aberta a Sessão de Julgamento do
199 processo ético Coren-DF nº 332/2019 e fez alguns esclarecimentos relativos à sessão de
200 julgamento. Registra-se, a ausência da denunciante Dra. Cláudia José Prereira. Registra a
201 presença da denunciada, Jaqueline Justino de Andrade Santos, Coren-DF nº 1435012-TEC. O
202 Presidente do Coren-DF solicitou a Conselheira Regional **Dra. Lorena Raizama**, que fizesse
203 a leitura do Parecer Conclusivo de Relator do Processo Ético em questão, sem realizar a
204 emissão do voto. **PARECER CONCLUSIVO DE RELATOR Nº 008/2021**. Ementa:
205 Parecer Conclusivo de Relator acerca do caso de erro na via de administração de
206 medicamento, envolvendo a técnica em enfermagem Jaqueline Justino de Andrade Santos e a
207 enfermeira Dra. Cláudia José Pereira, responsável técnica pela Coopecare – Cooperativa de
208 trabalho e Saúde. **Parecerista Dra. Lorena Raizama. DENUNCIANTE:** Dra. Cláudia José
209 Pereira e o Conselho Regional de Enfermagem – DF. **DENUNCIADAS:** Jaqueline Justino de
210 Andrade Santos, Coren-DF nº 1435012-TEC., Dra. Cláudia José Pereira, Coren-DF nº
211 240.798-ENF. **INDÍCIOS DE INFRAÇÃO:** Jaqueline Justino de Andrade Santos, Coren-DF
212 nº 1435012-TEC., artigos nº 24, 26, 28, 45, 51 e 78 e Dra. Cláudia José Pereira, Coren-DF nº
213 240.798-ENF, artigos nº 24, 25, 26, 28, 45 e 51 do Código de Ética dos Profissionais de
214 Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017. A relatora apresentou o Parecer Conclusivo com
215 a análise dos depoimentos coletados e provas apresentadas, sem pronunciamento do voto
216 sobre a denúncia de acerca de suposta infração ao Código de Ética dos Profissionais de
217 Enfermagem. Em seguimento, considerando os direitos de ampla defesa e contraditório, e
218 atendendo ao artigo 115º do Código de Processo Ético Disciplinar da Enfermagem, Resolução
219 Cofen nº 370/2010, foi concedido a palavra aos(as) denunciados(as), para fazer sustentação
220 oral pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, se assim desejar. A denunciada, Sra. Jaqueline
221 Justino de Andrade Santos, Coren-DF nº 1435012-TEC, iniciou sua sustentação oral: “A única
222 parte que eu não concordo que ela leu ai, foi a parte que ela falou que eu confundi as vias.
223 Sim, eu confundi as vias, mas antes eu liguei, comuniquei a cooperativa, a enfermeira de
224 plantão que estava no momento , e perguntei se os medicamentos eram qual via, ela falou que



225 tudo seria na picc, os medicamentos que eu tinha perguntado, e nesse momento eu não me
226 recorde os nomes desses medicamentos.” O Presidente abriu a oportunidade para
227 manifestação por parte dos Conselheiros para fazerem perguntas as partes, mas nenhum pediu
228 a palavra. Após todos os esclarecimentos, o Presidente Dr. Elissandro Noronha solicitou a
229 Conselheira Relatora que realizasse a leitura de suas Considerações Finais com a emissão do
230 voto. Em seguimento, a Conselheira Relatora em sua análise final e considerando todos os
231 documentos anexados aos autos, os termos de depoimentos e o Código de Ética da
232 Enfermagem, realizou a emissão do voto: **DO VOTO:** Considerando as penalidades a serem
233 impostas pelo Sistema Cofen/Coren, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº 5.905, de
234 12 de julho de 1973, sugiro a **ADVERTÊNCIA VERBAL**, que consiste na repreensão ao
235 infrator, de forma reservada, que deverá ser registrada no prontuário do mesmo, na presença
236 de duas testemunhas. Colocado para deliberação, após análise, o Plenário aprovou por
237 unanimidade. Finalizando a sessão de julgamento, o Senhor Presidente Dr. Elissandro
238 Noronha informou que o resultado do julgamento será encaminhado às partes, sob forma de
239 Decisão, e que fica estabelecido prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento
240 desta, para a apresentação de recurso, com efeito suspensivo, junto a este Conselho Regional
241 de Enfermagem, que será encaminhado ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme
242 dispõe o artigo 133 do Código de Processo Ético Disciplinar da Enfermagem. Às dez horas,
243 após tais esclarecimentos, o Presidente Dr. Elissandro Noronha deu por encerrada a presente
244 sessão de julgamento. **Item 06 - JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO COREN-DF**
245 **Nº 331/2019** – Às dez horas e trinta minutos, o Presidente Dr. Elissandro Noronha dos Santos
246 declarou aberta a Sessão de Julgamento do processo ético Coren-DF nº 331/2019 e fez alguns
247 esclarecimentos relativos à sessão de julgamento. **DENUNCIANTE:** COREN-DF.
248 **DENUNCIADOS:** Dr. Pablo Ribeiro de Souza, Coren-DF nº 3474-90 – ENF., Viviane
249 Peixoto Santos, Coren-DF nº 191087 – ENF., Dr. Vinícius José Pereira Silva, Coren-DF nº
250 269155 – ENF., Dra. Cristina Torres da Silva, Coren-DF nº 322676- ENF., Vanessa Matos de
251 Freitas, Coren-DF nº 240102 – ENF., Sra. Lidiane Cardoso da Silva, Coren-DF nº 623421 –
252 TE (IS)., Sr. Alexandre Gaspar Menezes, Coren-DF nº 96090 – TE, Sra. Cristiane Chaves da
253 Costa, Coren-DF nº 980129 – TE., Sr. Cláudio Antônio de Oliveira, Coren-DF nº 370007 –
254 TE. **INDÍCIOS DE INFRAÇÃO:** Artigos 24, 25, 26, 72 e 80 do Código de Ética dos
255 Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017. Registra-se a presença dos
256 denunciados: Viviane Peixoto Santos, Coren-DF nº 191087 – ENF, Dr. Vinícius José Pereira



257 Silva, Coren-DF nº 269155 – ENF., Dra. Cristina Torres da Silva, Coren-DF nº 322676-
258 ENF., Vanessa Matos de Freitas, Coren-DF nº 240102 – ENF., Sra. Lidiane Cardoso da Silva,
259 Coren-DF nº 623421 – TE (IS)., Sr. Alexandre Gaspar Menezes, Coren-DF nº 96090 – TE.
260 Registra-se a presença dos(as) advogados(as) Dr. Aguinaldo Domingos Ramos, OAB-DF nº
261 28.225, Representando o Dr. Pablo Ribeiro de Souza, Coren-DF nº 3474-90 – ENF e da Dra.
262 Tânia Maria Martins G. Leão Freitas, OAB-DF nº 5108, representando a Sra. Cristiane
263 Chaves da Costa, Coren-DF nº 980129 – TE e o Sr. Cláudio Antônio de Oliveira, Coren-DF
264 nº370007 – TE. O Presidente do Coren-DF solicitou ao Conselheiro Regional **Dr. Fernando**
265 **Carlos**, que fizesse a leitura do Parecer Conclusivo de Relator do Processo Ético em questão,
266 sem realizar a emissão do voto. **PARECER CONCLUSIVO DE RELATOR Nº 013/2021 –**
267 **PROCESSO ÉTICO Nº 333/2019. PARECERISTA DR. FERNANDO CARLOS.** O
268 relator apresentou o Parecer Conclusivo com a análise dos depoimentos coletados e provas
269 apresentadas, sem pronunciamento do voto sobre a denúncia de acerca de suposta infração ao
270 Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Em seguimento, considerando os direitos
271 de ampla defesa e contraditório, e atendendo ao artigo 115º do Código de Processo Ético
272 Disciplinar da Enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010, foi concedido a palavra aos(as)
273 denunciados(as), para fazer sustentação oral pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, se assim
274 desejar. O Representante do Denunciado, Dr. Pablo Ribeiro de Souza, Coren-DF nº 3474-90 –
275 ENF, o advogado Dr. Aguinaldo Domingos Ramos, OAB-DF nº 28.225, iniciou sua
276 sustentação oral enfatizando que referente ao fato ocorrido no dia 08 de abril de 2019, o seu
277 cliente Dr. Pablo tomou conhecimento do assunto na noite do mesmo dia, tendo como vítima,
278 Francisca Goldim de Macedo, internada no leito 4 da UTI 1 do Hospital de Santa Maria.
279 Contudo, o advogado ressalta que na data do fato, seu cliente não estava de plantão na UTI,
280 conforme prova seu cartão de ponto, presente nos autos, bem como comprovante no livro de
281 ata da unidade, tendo o acusado sido informado por colegas que estavam de plantão no dia da
282 ocorrência. Muito embora, no dia do fato, o acusado tenha feito várias visitas aos vários
283 setores em que há possibilidade de paciente com morte encefálica ou potenciais doadores de
284 órgãos, mas apenas foi mais um dia de rotina. Frisa-se, no dia e horário do fato, o acusado não
285 estava de plantão. Por tudo que consta nos autos e defesa apresentada, espera-se que a verdade
286 possa prevalecer e o acusado seja absolvido, por não ter participado do plantão nos dias 08 e
287 09 de abril do ano supracitado; Dra. Viviane Peixoto Santos, Coren-DF nº 191087 – ENF não
288 quis fazer uso da palavra. Dr. Vinícius José Pereira Silva, Coren-DF nº 269155 – ENF não



289 quis fazer uso da palavra. Dra. Cristina Torres da Silva, Coren-DF n° 322676- ENF não quis
290 fazer o uso da palavra. Dra. Vanessa Matos de Freitas, Coren-DF n° 240102-ENF não quis
291 fazer uso da palavra. A Sra. Lidiane Cardoso da Silva, Coren-DF n° 623421 – TE (IS) pediu o
292 uso da palavra e quis ressaltar que no dia fez plantão de 18 horas, saindo as 13h deixando a
293 paciente intacta, e passando a paciente para o técnico de enfermagem Leonan que em
294 momento algum foi citado nos autos. Ele ficou com a técnica das 13h até as 19h, e de manhã
295 foi colado pelo técnico Alexandre, que era sua dupla no dia, mas o Enfermeiro Pablo viu
296 aparelho sendo colocado na paciente. Ele pode não ter colado, mas ele viu no dia ele estava na
297 UTI de manhã, e o técnico Alexandre pode confirmar. e viu o aparelho sendo instado na
298 paciente. Sr. Alexandre Gaspar Menezes, Coren-DF n° 96090 – TE não quis fazer uso da
299 palavra. A advogada, Dra. Tânia Maria Martins G. Leão Freitas, OAB-DF n° 5108,
300 representando a Sra. Cristiane Chaves da Costa, Coren-DF n° 980129 – TE e o Sr. Cláudio
301 Antônio de Oliveira, Coren-DF n°370007 – TE. Pediu o uso da palavra. Inicia: “Pois bem, o
302 objeto deste processo é inusitado. Com certeza temos, é a esperança de ser a única vez que
303 esta matéria vem a julgamento perante as autarquias de classe. Na verdade apesar de ser algo
304 inusitado, algo surreal, uma paciente que apresente lesões gravíssimas através de queimaduras
305 provocadas por um artefato improvisado no âmbito de uma unidade fechada, UTI. O que
306 temos que debater e demonstrar no momento não é a existência ou não do fato, o fato é
307 incontestado mas sim a apuração das responsabilidades e os motivos pelo qual essa situação
308 consumou-se deslançando nas lesões apresentadas. Pois bem, tanto nos autos desta autarquia
309 de classe e foi minuciosamente investigado pela comissão bem como perante as investigações
310 policiais temos como claro incontestado que eram a prática rotineira no âmbito das referidas
311 UTIs nos últimos dois anos. Como esse artefato foi introduzido como rotina e por quem igual
312 interesse deu um incerto que o artefato em questão foi imaginado, produzido, introduzido e
313 tido como rotina por parte da comissão de transplante de órgãos. Buscava essa comissão
314 manter a temperatura corporal dos potenciais doadores de órgãos para que houvesse
315 preservação dos referidos órgãos para fins de desmonte da carcaça quando autorizado pelos
316 familiares do paciente em coma e morte cerebral irreversível. Pois bem, temos alguns
317 questionamentos: a paciente jamais poderia ser doadora de órgãos. 1: ela tinha septicemia, 2:
318 ela já estava num quadro de depreciação corporal e grande. 3: Todos os órgãos estavam
319 comprometidos pela infecção do porto após uma cirurgia de amputação de um dos membros
320 inferiores. Certo é que por não ser potencial doadora. Certo é pelo nível e grau de



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

321 degeneração corporal jamais poderia esta paciente ou este leito está sobre os cuidados,
322 orientações ou determinações da Comissão de Transplante de órgãos. Outro fato que nós
323 podemos é apreciar e muito nos preocupa é a justificativa da referida comissão de trazer
324 conforto a paciente, a paciente estava com morte cerebral, a paciente já não tinha reação a
325 nenhum estímulo, nem doloroso. Há que conforto se referia à comissão quando decidiu
326 instalar na manhã do dia oito tal artefato? Não se justificaria isso. O artefato que foi instalado
327 e consiste em um secador de cabelo turbo profissional, consegue atingir sua potência máxima
328 entre 180 graus de 200 graus não se sabe em qual modalidade em qual potência o mesmo
329 estava instalado mas sabe-se, tendo em vista a capacidade do artefato ele poderia estar nele e
330 o grau de lesão experimentado pela paciente ele poderia sim estar. Pois bem, o que precisa-se
331 estabelecer responsabilidades. Primeiro nós temos certo que a servidora Cristiane Chaves
332 Costa e Cláudio Antônio de Oliveira ao receber o plantão que corresponde ao terceiro turno
333 daquele dia já recebeu a paciente com este dispositivo instalado tanto é que no registro de
334 recebimento do referido leito a servidora Cristiane Chaves Costa fez constar que recebia a
335 paciente com esse dispositivo já instalado e com a existência de lesões na pele. Basta ler o
336 relatório de recebimento do leito do plantão. Temos como certo, que houve o plantão da
337 manhã na qual o Enfermeiro Pablo com ajuda do técnico de enfermagem instalo o dispositivo
338 esse leito de UTI estava sobre a supervisão da chefia de enfermagem que não se opôs, não
339 manifestou qualquer resistência aí o uso desse dispositivo que é completamente ignorado por
340 todo e qualquer protocolo de enfermagem no combate as baixas temperaturas corporais, ou
341 seja houve a conivência da equipe de enfermagem, da chefia de enfermagem responsável pelo
342 plantão da manhã do dia 8 com a instalação por parte de uma comissão cuja justificativa de
343 atuação inexistia porque ela não era potencial doadora. O plantão foi trocado a tarde e o
344 dispositivo ali permaneceu durante o plantão da tarde. Todos que receberam plantão da tarde
345 não fizeram registro, oposição questionamento, ou foi determinada a sua retirada ou
346 suspensão. A troca do plantão noturno, ao assumir esse plantão à noite a servidora Cristiane
347 Chaves Costa faz o registro que recebe a paciente com esse dispositivo instalado e relata a
348 presença de lesões. Quando a chefia de enfermagem por ser uma unidade, não mano idade
349 qualquer mais uma unidade de terapia intensiva onde o risco morte a fragilidade a
350 vulnerabilidade dos pacientes em grau infinitamente maior do que as demais unidades que
351 integram o referido hospital, não se opõem a inexistência disso. Não faz qualquer registro
352 para suspensão, não faz qualquer registro para que seja questionado o uso de tal artefato. O



353 que vem a comprovar no curso dos três plantões que era rotina, rotina é essa que só veio ao
354 conhecimento dessa autarquia de classe porque algo deu errado porque se nada tivesse dado
355 errado jamais saberíamos do uso regular e rotineiro desse secador de cabelo. Quando a chefia
356 de enfermagem foi proceder a dosagem de gasometria da paciente constatou as referidas
357 queimaduras constatou a gravidade das lesões e determinou a imediata suspensão, só se
358 manifestando diante do quadro grave que me foi imposto, porque até então, até o momento da
359 gasometria a chefia de enfermagem não se manifestou. E quando do banho da paciente, que
360 foram momentos antes, não foi determinado que tal artefato não retornasse, não voltasse a ser
361 aplicado. A análise cronológica deste plantão, deixa muito claro que tanto Cristiane Chaves
362 Costa como Cláudio Antônio de Oliveira são os integrantes do último plantão. São os últimos
363 a receberem a paciente e a lesão não foi uma lesão imediata, foi uma lesão continua porque, a
364 temperatura, o jato quente com a capacidade de 180, 200 graus, estavam sobre efeito estufa,
365 estavam sobre, abaixo de todos os cobertores que a paciente utilizava. Esse efeito estufa foi
366 fazendo esta queimadura de forma lenta e gradual ao longo de todo dia. Está queimadura não
367 foi momentânea entre o plantão assumido à noite e o horário da gasometria. Não, foi uma
368 lesão que perpetuou durante o curso de todo dia. Apenas o seu efeito foi notado no plantão da
369 noite. Questiona-se: além desse período o uso deste artefato, a instalação deste artefato é o
370 fato gerador da lesão? Lesão essa reconhecidamente não foi capaz de gerar o evento morte,
371 não tal queimadura gerou a lesão na pele da paciente. Mas temos como certo que a comissão
372 de transplante mesmo que doadora fosse jamais poderia assumir o risco tão grande como este.
373 Não só pelo artefato, seu uso de forma indevida não protocolar e jamais recomendada, como
374 não justificou o porquê de tais cuidados de uma paciente que não atendia nenhum requisito de
375 estar sob seus cuidados e orientações. Assim sendo, nós temos muito certo que tanto no
376 âmbito desta autarquia tanto no âmbito criminal como no âmbito administrativo os servidores
377 Cristiane Chaves Costa Cláudio Antônio de Oliveira em nenhum momento contribuiu para a
378 lesão experimentada da paciente. Em nenhum momento eles se aventuraram na prática
379 questionada. Em nenhum momento receberam ordem orientação recomendação ou
380 determinação de quem quer que seja silenciosa. Só se manifestando quando da queimadura
381 observado no momento da dosagem da gasometria é um fato extremamente grave e revela não
382 só a responsabilidade de alguns, bem como a precariedade das condições de trabalhos a que
383 os nossos profissionais de enfermagem estão submetidos. A alegação de ausência de manta
384 poderia justificar seu uso? Não sei. O risco era muito grande. Alegação de ausência de manta



385 poderia amenizar a gravidade das lesões? Não. Houve omissão sim, porque ao analisar todo o
386 processo não vimos de forma efetiva e contundente por parte das chefias, do setor, denúncia
387 requerimento da gravidade da falta do objeto necessário para manter os pacientes sob sua
388 responsabilidade aquecidos. Todo Hospital estava sim sucateado carente de insumos materiais
389 e medicamentos, aparelhos, no entanto a imaginação e a criatividade para manter aquecida um
390 paciente que não necessitavam estar confortável porque a morte cerebral já estava decretado e
391 Irreversível. Assim sendo, o SINDATE-DF, em defesa dos auxiliares técnicos de enfermagem
392 Cristiane Chaves Costa como Cláudio Antônio de Oliveira, pleiteiam que sejam analisadas as
393 provas presentes nos autos que sejam consideradas todas as condutas e análise cronológica, e
394 absolvam uma vez que é impropriedade a acusação que pesam sobre eles. Agradeço a
395 atenção.” O Presidente abriu a oportunidade para manifestação por parte dos Conselheiros
396 para fazerem perguntas as partes, mas nenhum pediu a palavra. Registra-se que o Conselheiro
397 Dr. Tiago Pessoa, fica impedido de emitir voto, por ter emitido parecer inicial desse processo.
398 O Conselheiro suplente Dr. Francisco Ferreira Filho foi efetivado em seu lugar. Registra-se
399 que o Conselheiro efetivo, Dr. Arilson Oliveira, se declara impedido por ser amigo de uma das
400 partes. A Conselheira suplente Dra. Celi Silva foi efetivada em seu lugar. Após todos os
401 esclarecimentos, o Presidente Dr. Elissandro Noronha solicitou ao Conselheiro Relator que
402 realizasse a leitura de suas Considerações Finais com a emissão do voto. Em seguimento, o
403 Conselheiro Relator em sua análise final e considerando todos os documentos anexados aos
404 autos, os termos de depoimentos e o Código de Ética da Enfermagem, realizou a emissão do
405 voto: **DA CONCLUSÃO** – Diante dos expostos, embora levando em consideração a aparente
406 boa fé dos envolvidos, os depoimentos da Diretor do HRSM que afirma não pactuar com
407 atividades não previstas nos protocolos de tratamento de pacientes internados em UTI e
408 Gerência de Enfermagem que afirma prezar pela assistência de enfermagem livre de danos
409 decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (conforme artigo 45 do Código de Ética
410 dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017), as dificuldades do Sistema
411 Único de Saúde e a falta de recursos do Hospital em questão, mas, tendo em vista os
412 depoimentos que confirmam o uso da ferramenta improvisada com o consentimento de toda a
413 equipe de enfermagem que teve contato com a paciente nos plantões em questão e,
414 principalmente as consequências para a paciente, entendo que os denunciados infligiram os
415 artigos 24, 25, 26, 72 e 80 e não infligiram o artigo 36 do Código de Ética dos Profissionais
416 de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017. **DOS INDÍCIOS DE INFRAÇÃO**



417 **ALEGADOS PELO PARECER INICIAL DE RELATOR.** O Parecer Inicial alegou
418 indícios de infração aos artigos 24, 25, 26, 36, 72 e 80 do Código de Ética dos Profissionais
419 de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017. Art. 24 - Exercer a profissão com justiça,
420 compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade,
421 honestidade e lealdade. Art. 25 - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no
422 respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica. Art. 26
423 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e
424 demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Art. 36 -
425 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao
426 processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras. Art.
427 72 - Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que
428 infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional. Art. 80 - Executar prescrições e
429 procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa. Logo,
430 mediante ao exposto nos autos entendo que os denunciados **INFRINGIRAM** os artigos 24,
431 25,26,72 e 80 e **NÃO INFRINGIRAM** o artigo 36 CEE/COFEN Nº564/2017 pois não há
432 evidências suficientes para essa afirmação nos autos. **DO VOTO** - Tem o presente parecer a
433 finalidade de complementar o PROCESSO ÉTICO Nº 333/2019 instaurado pelo COREN-DF
434 referente a infrações atribuídas aos denunciados Pablo Ribeiro de Souza, Coren-DF nº 3474-
435 90 – Viviane Peixoto Santos, Coren-DF nº 191087 – ENF., Vinicius José Pereira Silva, Coren-
436 DF nº 269155 – ENF., Cristina Torres da Silva, Coren-DF nº 322676- ENF., Vanessa Matos
437 de Freitas, Coren-DF nº 240102 – ENF., Lidiane Cardoso da Silva, Coren-DF nº 623421 – TE
438 (IS)., Alexandre Gaspar Menezes, Coren-DF nº 96090 – TE, Cristiane Chaves da Costa,
439 Coren-DF nº 980129 – TE., Cláudio Antônio de Oliveira, Coren-DF nº370007 – TE. As
440 circunstâncias apresentadas pela defesa e denunciados como falta de recursos apropriados,
441 boa fé dos envolvidos nos cuidados a paciente, as dificuldades do Sistema Único de Saúde,
442 bons antecedentes dos profissionais, gravidade da paciente e dano causado e o resultado
443 merecem destaque para esse parecer conclusivo. Mediante análise da documentação exposta
444 nos autos, constata-se que os denunciados **NÃO INFRINGIRAM** o artigo: 36. Contudo
445 **INFRINGIRAM** os artigos: 24, 25, 26, 72 e 80 do CEE/COFEN Nº564/2017. A paciente sob
446 cuidados dessa equipe, apesar da falta de recursos apropriados, foi submetida a situação de
447 imprudência devido falta de cautela com atitude diversa da esperada e negligência pois a
448 equipe deixou de tomar atitude ou apresentar conduta esperada para a situação agindo com



449 indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções. Relembro e destaco o dito por
450 Florence Nightingale “o primeiro requisito de um hospital é que ele jamais deveria fazer mal
451 ao doente”. Entendendo que os artigos: 24, 25, 26, 72 e 80 do CEE/COFEN N° 564/2017
452 foram infringidos e atribuídos aos denunciados. Logo, sugiro aplicação da penalidade de
453 **ADVERTÊNCIA VERBAL** por infringir os artigos 24, 25 e 26 e **MULTA** no valor de 01
454 (uma) anuidade por infringir os artigos 72 e 80, conforme previsto no Art. 108 do
455 CEE/COFEN N°564/2017. Colocado para deliberação, após análise, o Plenário aprovou por
456 unanimidade o parecer conclusivo de relator n° 013/2021 referente ao processo ético
457 333/2019, que sugere aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL** por infringir
458 os artigos 24, 25 e 26 e **MULTA** no valor de 01 (uma) anuidade por infringir os artigos 72 e
459 80, conforme previsto no Art. 108 do CEE/COFEN N°564/2017. Finalizando a sessão de
460 julgamento, o Senhor Presidente Dr. Elissandro Noronha informou que o resultado do
461 julgamento será encaminhado às partes, sob forma de Decisão, e que fica estabelecido prazo
462 de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento desta, para a apresentação de recurso,
463 com efeito suspensivo, junto a este Conselho Regional de Enfermagem, que será
464 encaminhado ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme dispõe o artigo 133 do Código
465 de Processo Ético Disciplinar da Enfermagem. Às dez horas, após tais esclarecimentos, o
466 Presidente Dr. Elissandro Noronha deu por encerrada a presente sessão de julgamento. (...)
467 Às onze horas e trinta minutos do dia seis de agosto de dois mil e vinte e um, nada mais a ser
468 deliberado, deu-se por encerrada a Reunião Extraordinária de Plenário e eu, Dr. Alberto César
469 Da Silva Lopes Coren-DF N° 228653-ENF, Secretário, lavrei a presente Ata que segue
470 assinada pelos presentes.

471

472

473

474

475

476

477

478

479



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

480 **ATA DA 144ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO**
481 **REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

482

483

DIRETORIA

484

485

Dr. Elissandro Noronha Dos Santos

486

Coren-DF N° 135645-ENF – Presidente

487

488

Dr. Alberto César Da Silva Lopes

489

Coren-DF N° 228653-ENF – Secretário

490

491

Sra. Valda Maria Costa Fumeiro

492

Coren-DF n° 85107-TE – Tesoureira

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508



510 **ATA DA 144ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO**
511 **REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

512

513

CONSELHEIROS EFETIVOS

514

515

516

Sr. Adriano Araujo Da Silva

517

Coren-DF nº 80216-TE

518

519

Sr. Arilson Francisco De Oliveira

520

Coren-DF nº 632829-TE

521

522

Dr. Fernando Carlos Da Silva

523

Coren-DF nº 241652-ENF

524

525

Sr. Pablo Randel Rodrigues Gomes

526

Coren-DF nº 561578-TE

527

528

Dr. Tiago Pessoa Alves

529

Coren-DF nº 110045-ENF

530

531

Dra. Viviane Franzoi Da Silva

532

Coren-DF nº 121216-ENF

533

534

535

536



Coren^{DF}

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

537 **ATA DA 144ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO**
538 **REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

539 **CONSELHEIROS SUPLENTES**

540
541 Sra. Celi Maria Da Silva

542 Coren-DF nº 24017-TE-IR

543 Sr. Cleidson de Sá Alves

544 Coren-DF nº 345.144-TE

545
546
547 Sr. Flávio Vitorino Martins Da Costa

548 Coren-DF nº 450800-TE-IR

549
550 Dr. Francisco Ferreira Filho

551 Coren-DF nº 142589-ENF

552
553 Sr. Igor Ribeiro Oliveira

554 Coren-DF nº 325375-TE

555
556 Dra. Lorena Raizama Costa

557 Coren-DF nº 133902-ENF

558
559 Dr. Paulo Wuesley Barbosa Bonfim

560 Coren-DF nº 355583-ENF

561
562 Dra. Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira

563 Coren-DF nº 1163738-ENF

564
565 Dr. Rinaldo De Souza Neves

566 Coren-DF nº 54747-ENF-IR.